CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete do Vereador Pedro Henrique
Palácio Padre Miguelinho
Rua Jundiaí, 546, Tirol, Natal/RN
contato@vereadorpedrohenrique.com.br

PH Pedro HENRIQUE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Assunto: Parecer sobre o PL nº 354/2025
Autor: Vereador Ériko Jacome
Relator: Vereador Pedro Henrique (PP)

Ementa

Parecer (arts. 68 e 77 do Regimento Interno da CMN). Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização. PL 354/2025. *"Institui a "Campanha Municipal Sangue Pela Vida – Doação para Pacientes Oncológicos", a ser realizada anualmente no dia 14 de junho, no âmbito do Município de Natal/RN."* Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final favorável. Opinião favorável (art. 68, VIII, a, do RICMN).

Relatório

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Ériko Jacome, tem como objetivo instituir a "Campanha Municipal Sangue Pela Vida – Doação para Pacientes Oncológicos", a ser realizada anualmente no dia 14 de junho, no âmbito do Município de Natal/RN.

A proposição tramitou na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final com parecer pela conformidade do Projeto de Lei à legalidade e à constitucionalidade. Após, restou concluso o PL para nosso parecer, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização.

É o que se importa relatar.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, I, dispõe:

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local; "*

A proposição não invade matéria de iniciativa privada do chefe do poder executivo e nem configura indevida interferência em atribuições próprias do executivo municipal, como se pode observar na Lei Orgânica do Município, em seus artigos 5º, §1º, I e 39, §1º:

> *"Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*

> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional; ”*
>
> *“Art. 39 (...)*
> *§ 1º É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei. ”*

A campanha proposta possui natureza educativa e de mobilização social, podendo ser executada por meio de ações de comunicação institucional, eventos de conscientização e articulação com o Hemocentro de Natal e demais parceiros, utilizando-se da estrutura já existente da Secretaria Municipal de Saúde.

Deste modo, o eventual impacto financeiro será limitado, previsível e absorvível pelas dotações próprias da área da saúde, especialmente aquelas voltadas à promoção, prevenção e campanhas institucionais, não configurando aumento relevante ou imprevisível de despesa pública.

Ademais, a iniciativa encontra respaldo no dever constitucional do Estado de promover políticas públicas de saúde, como se depreende dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, estando alinhada com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a política nacional do sangue, regulamentada pela Lei Federal nº 10.205/2001.

> *“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*
>
> *“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*

Destarte, a proposição estabelece que a coordenação da campanha ficará sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), podendo firmar parcerias com o Hemocentro de Natal, hospitais, instituições de ensino, organizações da sociedade civil e demais entidades públicas e privadas.

Dessa forma, não se verifica afronta às normas de responsabilidade fiscal, nem incompatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) ou a Lei Orçamentária Anual (LOA), desde que observados os limites orçamentários já consignados à Secretaria competente.

Isto posto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2025, de autoria do Vereador Ériko Jacome, considerando a ausência de impacto financeiro e a conformidade com as normas de responsabilidade fiscal.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS ALVES
VEREADOR